

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7.ª REGIÃO - 3.ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
19 JAN 1965
N.º 0370
PROTOCOLO

Dist.

JCJ n.º 416/64

OBJETO - Dif. de Indenizações

AUDIÊNCIAS

23/01/64 - R 304

r.º 22/11/64

RECTE. - Abeldio Henrique de Souza

RECDO. - Texaco Brasil S.A

Cr\$ 70.913,25

AUTUAÇÃO

Aos 06 dias do mês de Agosto
do ano de 1964 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Belo Horizonte, autuo a
reclamação e documento
que segue m

Josias H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

anot.ficha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 10 / 5 965

~~CAIXA~~ Nº 264

JUSTIÇA DO TRABALHO

SETOR DE ARQUIVO

BELO HORIZONTE — MINAS

Proc. 416/64

TRT-370/65

RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferida pela

MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA

DISTRIBUIÇÃO

À Procuradoria,

em: 22-1-65

*Del. Mig
Newton Amannier
Em 3-2-65*

RECORRENTE: TEXACO DO BRASIL S/A

(adv.- Dr. Gumercindo Ferreira)

*Julgado em
15-3-65*

X.P.

RECORRIDO : ABEDIAS HENRIQUE DE SOUZA

(adv.- Dr.

Cópia do acórdão no volume nº 20

Objeto:- Dif. de indenização.

23/4

162
MSP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos seis dias do mês de agosto de 19 64
compareceu perante mim, chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia, o Sr. Abedias Henrique de Souza

RECLAMANTE

casado, brasileiro,
PROFISSÃO ESTADO CIVIL NACIONALIDADE
Vila Morais Av. C s. n. - Nesta associado do Sindicato
RESIDÊNCIA

portador da C. P. - N., série, e apresentou a seguinte
reclamação contra Texaco Brasil S.A.

RECLAMADO

....., domiciliado n a Caixa Postal nº 261
ATIVIDADE RUA E NÚMERO

N E S T A ;

RUA E NÚMERO

Que foi contratado pela reclamada em 16 de novembro de
1959 e dispensado no dia 31 de julho de 1964, com a assistência
desta Junta, onde recebeu @ 456.922,90 , com ressalva de pleitear

a interrupção de um 1/12 de 13º mês e do 1/12 no cálculo da indenização e,
o recebimento-
do 1/12 de corrente ano, relativo a 8/12 .

Assim sendo, pede que esta Junta de Conciliação e Julgamento condene o reclamado a pagar-lhe a importância de Cr\$

70.913,25 sendo:

Dif. de indenização (1/12 de 149) 5 x 3.637,50 = 18.187,50

" " " (1/12 de 139) 5 x 4.728,75 = 23.643,75

8/12 de 149 de corrente ano (8 x 3.637,50 = 29.100,00

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

NOME

ENDEREÇO

NOME

ENDEREÇO

NOME

ENDEREÇO

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante -

Lapir U. de Magalhães

CHEFE DA SECRETARIA

Abelias Damirgas de Souza

RECLAMANTE

REPRESENTANTE DO SINDICATO, QUANDO HOUVER

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira).

163
1420

Certidão

Certifico que foi designado o dia 23 de Setembro de 1964 às 18 horas e 30 minutos para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o recte. do dia designado.

Goiânia 6/8/64

J. H. de Muppelle

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º

Sr. Texaco Brasil

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Abelino Henrique de Souza

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a _____ Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Rua Cívica nº 9, às 12:30 (doze e trinta) horas do dia 23 (Vinte e três) do mês de Setembro 1964, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência, deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

Goiânia
Belo Horizonte, 6 de Agosto de 1964

J. H. de Impelluso
CHEFE DE SECRETARIA

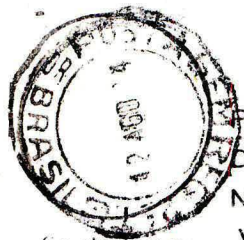
Certifico que em 12 de agosto de 1964
foi expedida a notificação da sentença de fls. 4
pelo registrado postal nº 14.620 com "AR",
Goiânia, 12 de agosto de 1964

J. H. de Impelluso
Chefe da Secretaria

Fes. 5
ZNM

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Numero do registrado 14.620

Procedência

Data do registro 12 de agosto de 1964

Natureza da correspondência

Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 13 de agosto de 1964

O DESTINATÁRIO



Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

Fes. 6
24.4.

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA _____ JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia, na
data abaixo:

Aos 23 dias do mês de setembro de
mil novecentos e sessenta e quatro, às 13 horas, reuniu-se
a _____ Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
Estado de Goiás, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da
Silva e Souza, presentes os senhores Vogais para
instrução e julgamento do processo 416/64, relativo a
reclamação

postulado por ABEDIAS HENRIQUE DE SOUZA contra TEXACO BRASIL.

Feita a chamada, presentes as partes o reclamado na
pessoa do Sr. Anselmo Vilegas Federico - sub-gerente da filial des-
ta Capital e acompanhado do Dr. Gumercindo Inácio Ferreira, foi dis-
pensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo em seguida da-
da a palavra ao reclamado para fazer a sua defesa, tendo dito o se-
guinte: que preleminarmente pede sejam retificados os cálculos das -
prestações postuladas na inicial, afim de que, na hipótese de condena-
ção, não haja engano; que o 13º salário não deve ser computado para
efeito de indenização; que igualmente não deverá sê-lo a gratificação
que o reclamante denomina decimo quarto salário, gratificação essa
que a empresa dava por liberalidade aos seus empregados no mês de de-
zembro de cada ano, mas tão somente aos que no referido mês figurassem
no seu quadro de empregados; que essa gratificação, a empresa só a con-
cedeu até que entrou em vigor a gratificação natalina ou 13º salário,
havendo, depois disso, sido cancelada de maneira geral, tendo em vis-
ta a compensação decorrente do 13º salário.

Proposta a conciliação, foi rejeitada.

Em seguida o Juiz Presidente inquiriu o representante da
reclamada, e respondeu o seguinte: que a gratificação que a empresa ex-
pontaneamente dava aos seus empregados, antes da vigência da lei 4.090,
era denominada gratificação anual, a ela fazendo jús de maneira geral
todos os empregados, na base de um mês de salários; que essa gratifica-
ção já vinha sendo dada de há muitos anos, pois desde que o depoente in-
gressou na reclamada, que já faz nove anos, tal vantagem já existia;
que nos recibos que os empregados assinavam relativamente a tal gratifi-
cação sempre constavam a declaração de que a mesma era simples libelari-
~~ria~~ ria dada, e poderia ser suprimido em face de qualquer lei ou delibera-
ção da própria empresa.

Fos. 7

Informou ainda o reclamado que, melhor esclarecendo, informa que em 1963 ainda foi paga a gratificação espontânea ora denominada décimo - quarto salário, em virtude de um acôrdo feito no âmbito nacional entre a empresa e o Sindicato operário, ficando para ser decidido em 1964 a supressão de tal vantagem. Em alegações finais, o reclamante reafirmou o seu desejo, o mesmo fazendo o reclamado, que se reportou a sua defesa inicial.

Renovada a proposta de conciliação não foi aceita.

A seguir o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

ABEDIAS HENRIQUE DE SOUZA reclama contra Texaco Brasil S.A. - pleiteando diferenças de indenização e salários, a que se julga com direito em decorrência de rescisão de seu contrato de trabalho. Alega - que ao ser dispensado firmou recibo de quitação, ressaltando, todavia, o direito de pleitear judicial tais diferenças.

Em contestação, sustenta a ré ser indevida a postulação, já que o 13º salário não se computa para efeito do cálculo da indenização de antiguidade, o mesmo ocorrendo com a gratificação espontânea (que a inicial denomina 14º salário), a qual já foi cancelada, desde que entrou em vigor a lei 4.090. Não lograram êxito as propostas de conciliação.

Tudo visto e examinado:

Em declarações prestadas em audiência, a própria reclamada confessa que o chamado 14º salário é gratificação espontânea que dava, em caráter geral de ha muitos anos, aos seus empregados, sem excessão. Por suas informações se pode concluir que não se trata de vantagem aleatória, condicionada à maior ou menor produtividade do empregado, nem à verificação de lucros nos balanços da empresa. Ao contrário, a gratificação vinha sendo ^{paga} invariavelmente, na base fixa de um mês de salário, ao fim de cada ano, no mês de dezembro. É evidente que, nestas condições tem caráter salarial, incorporando-se, pela habitualidade e fixidez, ao contrato de trabalho, não podendo ser cancelada, pouco importando que o empregador faça constar, nos recibos respectivos, o seu pretense direito de suprimi-la à seu alvedrio. Isto se torna tanto mais certo quanto a própria lei 4.090, que instituiu a gratificação natalina, prescreveu expressamente que a sua concessão se faria independentemente dos salários já percebidos pelo empregado. Nesta conformidade, imperiosa se torna a integração, para efeito dos cálculos indenizatórios, da chamada gratificação anual espontânea e do 13º salário da lei 4.090, dado o caráter salarial de ambos e por fôrça do disposto no artigo 477, in fine, da C.L.T. Quanto ao pedido do 8/12 do chamado 14º salário, é improcedente. Conforme ficou esclarecido, essa vantagem sempre foi atribuída apenas aos que, em dezembro, fossem empregados da empresa, nunca se tendo verificado seu pagamento aos despedidos no curso do ano. Assim, não ha - que estender o dispositivo do artigo 3º da lei 1.890 a tal gratifica-

Flo. 8
20/4

ção, que por ela não é regulada.

Pelo exposto, resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em votação unânime, julgar a reclamação procedente em parte para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas relativas à integração das gratificações mencionadas na indenização, no total de Cr\$ 41.831,00 e das custas no valor de Cr\$ 1.162,60.

E, para constar, eu, Oficial
de Justiça lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Severino de Almeida

Juiz Presidente

[Signature]

Vogal dos Empregadores

[Signature]

Vogal dos Empregados

Fes. 2
244.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ofício
nº 399/64

GOIÂNIA - Go
Em 2 de outubro de 1964.

TEXACO BRASIL

Pela presente, ficais cientificado da DECISÃO profe-
rida por esta Junta, em audiência de 23 de setembro de
1964, na reclamação ~~contra vós apresentada por~~ ABEDIAS HENRIQUE
DE SOUZA e cujo
inteiro teor consta de cópia anexa, bem como de que, em caso de
recurso, tereis que pagar o adicional de 20% sobre as custas, no
valor de Cr\$ 230,00.

Saudações

José H. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Léo*

Certifico que em 7 de Outubro de 1964
foi expedida a notificação da sentença de fls. 9
nelo registrado nº 14.845 com "AR",
Goiania, 7 de Outubro de 1964
J. H. de Magalhães

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Gumercindo I. Ferreira
prazo de Três (3) dias
Secretaria da JCJ em 9 de outubro de 1964

J. H. de Magalhães
Chefe Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Gumercindo I. Ferreira, devolveu nesta data o presente processo, que retirou desta secretaria em 9 de outubro de 1964, conforme anotações às fls. 19 do livro de Carga para Advogado.

Goânia, 12 de outubro de 1964.

[Assinatura]
Of. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclamação

Goânia, 22 de outubro de 1964

J. H. de Magalhães
Secretário

Fm. 10
24/10

Gumercindo Ferreira
ADVOGADO

Esc.: AV. GOIÁS, 24/26 4.º ANDAR CONJ. 406 TEL. 24-63 ED. VILA BÔA
Resid.: RUA 75 N.º 23 - FONE 32-31
GOIÂNIA - GOIÁS

P. 388/64.

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. ai enclos
Co. 12-10-64.
Paulo

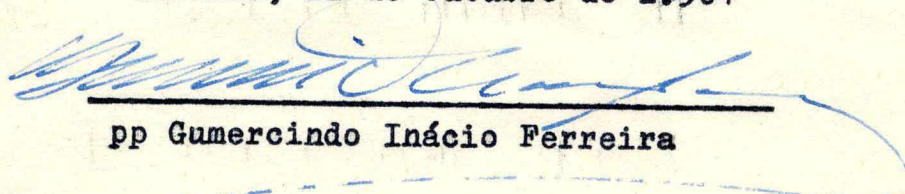
P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	12/10/64
Fôlha	103 nº 460
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz TEXACO DO BRASIL S/A., nos autos da reclamação que lhe move ABEDIAS HENRIQUE DE SOUZA, pelo advogado abaixo assinado, que, não se conformando, data vênia, com a decisão dessa Junta, deseja recorrer, como recorre, ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho dessa mesma decisão, pelo fatos e fundamentos seguintes, o - que, se necessário, provará.

Assim, cumpridas as formalidades legais pede a subida dos autos à instância superior.

N. têrmos,
P. deferimento

Goiânia, 12 de outubro de 1.964


pp Gumercindo Inácio Ferreira

EGRÉGIO TRIBUNAL:

A decisão recorrida entendeu de integrar aos salários do recorrido uma gratificação, sempre dada espontaneamente pela recorrente, antes da vigência da lei 4.090.

Dada por liberalidade, sempre no mês de dezembro de cada ano, aos seus empregados, apenas àqueles que figuravam na folha de pagamento, não pode, salvo melhor entendimento, integrar os salários, para efeito de indenização, como entendeu a sentença recorrida.

Com a entrada em vigor da Lei 4.090, a recorrente entendeu, data vênia, que não deveria ser paga essa gratificação, pois, legalmente foi ela substituída pela que foi concedida em decorrência da mesma lei 4.090.

Fv. 11
G. H. H.

Gumercindo Ferreira
ADVOGADO

Esc.: AV. GOIÁS, 24/26 4.º ANDAR CONJ. 406 TEL. 24-63 ED. VILA BÓA
Resid.: RUA 75 N.º 23 - FONE 32-31
GOIÂNIA - GOIÁS

LINA. A gratificação foi, portanto, substituída pela NATALINA.

A incorporação é, assim, descabida.

A própria lei 4.090, prescreveu que a gratificação que ela instituiu era independente dos salários já percebidos e, a gratificação que a recorrente concedia a seus empregados, por liberdade, nunca foi salário.

A incorporação da gratificação natalina aos salários, data vênua, improcede, pois, possuindo essa característica, não pode integrar a quantia fixa, principalmente quando a dispensa do empregado, como na espécie, se verificou antes de dezembro, ocasião do pagamento da mesma.

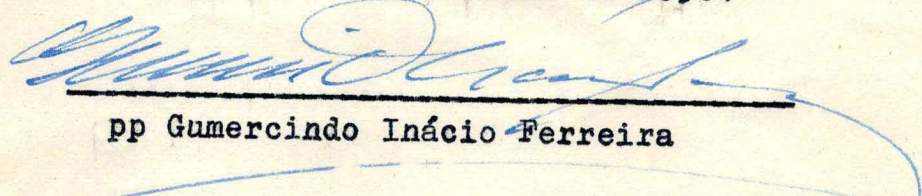
Não sendo salário, apenas gratificação, não pode integrar este.

Do exposto, recebido o recurso, pede seja ele provido, afim de ser a reclamação julgada improcedente, condenando-se o recorrido às custas, como de direito.

N. termos

P. deferimento

Goiania, 12 de outubro de 1.964


pp Gumercindo Inácio Ferreira

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos, ao
Sua Presidência.

Belém, 15 de outubro de 1964

J. M. de Menezes
Secretário

Recebo o recurso. Vista ao
Recurso, para oferecimento
de recurso, pelo prazo de 10 dias.
15-10-64.
Paulo F. [assinatura]

Fes. 13
2



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr.

ABEDIAS HENRIQUE DE SOUZA

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na reclamação ~~por vós apresentada contra~~ TEXACO BRASIL S.A. (nome) ~~contra vós apresentada por~~ pelo que, tendes o prazo de dez (10) dias, para, como recorrido, arazoardes o recurso.

Coelma, 19 de outubro de 1964

J. H. de Aguiar
Secretário

Recebi em 20/10/64
[Assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que não consegui localizar o endereço do reclamante e nem informações de sua residência, motivo por que deixei de notifica-lo da apresentação do Recurso nestes autos.

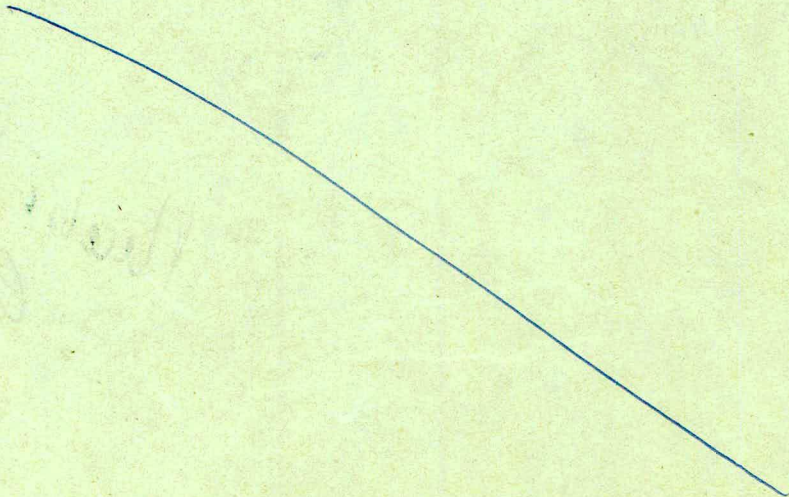
Jaraguá, 29/10/64
[Assinatura]

CONCLUSÃO	
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao	
Sr. Presidente.	
Boiânia, 29 de outubro de 1964	
[Assinatura] Secretário	

Notificav. e pr. edital.

O., 29. 10 - 64.

Dano Ferruz



Fls. 14
2

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente , fica notificado ABEDIAS HENRIQUE DE SOUZA, domiciliado em lugar incerto e não sabido, de que foi interposto recurso na reclamação pelo mesmo apresentada contra TEXACO BRASIL S/A, pelo que tem prazo de dez dias , para, como recorrido, arrazoar o recurso.

Goiânia, 6 de novembro de 1964

Japir N. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que êste Edital foi afixado no lugar de costume, nesta data.

Goiânia, 10-novembro-1964

• Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Creite do recurso nestes autos
fo- 12 - 11 - 64

CERTIDÃO

Abedias Domingos de Souza

Certifico que o reclamante compareceu nesta secretaria, nesta data, e tomou conhecimento do recurso, conforme ciente acima .

Goiânia, 12.11.64

[Signature]
Of. Judiciário

h/2

Vencimento de Prazo
 em 23 / 11 / 64 decorreu o prazo
 de 10 dias, para a apresentação das contras-
 propostas de recorridos
 Goiânia, 4 de janeiro de 1965
 J. H. de Mello
 Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO
 Nesta data, após conclusão os presentes autos, ao
 Sr. Presidente
 em 24 de janeiro 65
 J. H. de Mello

Encaminhe-se o pre-
 sente ao Colegiado Tri-
 bunar Regional do Tra-
 balho, com as con-
 telas de estilo. Int. 20

Jo A-1-65
 J. H. de Mello



14-15
[Signature]

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS
Contém os presentes autos 15 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Colônia, 7 de Janeiro de 1965
[Signature]
Chefe da Secretaria

Quotado em 8/1/65
[Signature]

REMESSA
Nesta data, faço remessa dos presentes autos a
Escrição Tribunal R. de Trabalho da 3ª. Ref.
Colônia, 7 de Janeiro de 1965
[Signature]
Secretário

RECEBIMENTO
Aos 19 de Janeiro de 1965
recebi estes autos.
O Diretor da Secretaria, *[Signature]*

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora da Secretaria

VISTA
Nesta data, faço estes autos com vista a douta
Procuradoria
Aos 22 de Janeiro de 1965
O Diretor da Secretaria, *[Signature]*
COM VISTA

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora da Secretaria

RECEBIMENTO
Aos 22 de Janeiro de 1965
recebi estes autos.
Maria H. S. Lima

AO PROCURADOR *Dr. Helio*
para emitir PARECER.
Em *25* / *1* / 19 *65*
[Signature]
PROCURADOR REGIONAL

[Faint mirrored text from reverse side]

[Faint mirrored text from reverse side]

[Faint mirrored text from reverse side]

[Faint mirrored text from reverse side]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

16
MP

TRT-370/65

RECORRENTE - Texaco do Brasil S/A (Reclamada)

RECORRIDO - Abedias Henrique de Souza (Reclamante)

JCJ de Goiânia, Goiás

P A R E C E R

1. Preliminarmente, constata-se, do exame dos autos, que as custas não foram pagas. Destarte, o recurso deve ser julgado deserto, nos exatos termos do parágrafo 4º, do art. 789, da CLT, ficando, em consequência, prejudicado o exame do mérito.
2. Salvo melhor juízo, na espécie, é o nosso parecer.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1965.

Hélio Araújo de Assumpção

Hélio Araújo de Assumpção

Procurador do Trabalho

com o parecer, encerra-se o processo.

/ISN.

Em 29-1-65

Assumpção

Proc. Reg. em reunião

REMESSA

na data, remeto estes autos ao Tribunal
 Regional do Trabalho 3ª Região
 Aos 29 de janeiro de 1965
 Carmen M. Gomes Carrão
 REMETIDOS *Secretaria*

T. R. T. — 3ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA
 Em 29 de 7 de 1965
 [Signature]
 [Signature]
 (Chefe da Seção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 10 de II de 1965

Ref A Diretora de Secretaria *cg. M. Teixeira*
 CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª Região
 Distribuído ao M. M. Juiz *Newton Lamounier*

como relator.

Em 2/2/65

[Signature]
 PRESIDENTE

T. R. T. — 3ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA
 Em 2 de 2 de 1965
 [Signature]
 [Signature]
 (Chefe da Seção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 3 de fevereiro de 1965

Ref A Diretora de Secretaria *cg. M. Teixeira*
 CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presiden.
êstes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

12.3.65, foram incluídos em pauta

de julgamento do dia 15 de março de 1965

Em 12 / março / 65
Juzarilda Bulo
Secretária

26/65

ordinária

15 de março de 1965

ÀS TREZE HORAS do dia quinze de março de mil novecentos e sessenta e cinco, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Vice-Presidente Newton Lamounier, estando ausente com causa justificada o MM. Juiz Presidente Herbert de Magalhães Drummond o qual assumiu a presidência dos trabalhos a partir do segundo processo pela ordem nesta ata, presentes o Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, José Gomes da Silveira, Luis Carlos de Portilho e José Carlos Guimarães. Pelo MM. Juiz Vice-Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da Reunião anterior, que foi aprovada. O MM. Juiz José Gomes da Silveira, no início da presente sessão, agradeceu ao Tribunal e à douta Procuradoria Regional do Trabalho, a homenagem prestada à memória de sua tia D. Alcina Silva Silveira, esposa do Dr. Armando Amâncio da Silveira, fazendo inserir em ata da sessão do dia 12-3-65 um voto de pesar pelo seu falecimento. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos ns.: -TRT-5951/64, TRT-281/65, TRT-4517/64, TRT-4744/64, TRT-5470/64, TRT-509/65, - TRT-6213/64. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Vice-Presidente, os processos em pauta para hoje, respeitada a preferência para os advogados inscritos para defesa de seus constituintes, pela ordem: -TRT-196/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª J CJ desta Capital, entre partes, recorrente WILLIAM DE OLIVEIRA, reclamante, sendo recorrido COLÉGIO PIO XII, reclamado. Objeto: indenização, aviso prévio, férias simples, diferença salarial e fração do 13º salário. Proferio o relatório pelo MM. Juiz Vieira de Melo, em fase de debates usou da palavra o advogado Afrânio Vieira Furtado, pelo reclamante. A seguir, em fase de votação, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, de acordo com o parecer do Dr. Hélio Araújo Assumpção, Procurador do Trabalho. -TRT-6143/64, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz Direito da Comarca de Carmo da Mata, neste Estado, entre partes, 1º recorrente ANTENOR INÁCIO DE OLIVEIRA, reclamado e 2º recorrente ANÉSIO DE SALES, reclamante, sendo recorridos os mesmos. Relatório pelo MM. Juiz Vieira de Melo em fase de debates usou da palavra o advogado Mauro Thibau da Silva Almeida, pelo reclamado. A seguir, tendo o MM. Juiz - Newton Lamounier solicitado vista dos autos, no que foi atendido, ficou a votação adiada para a próxima sessão ordinária. -TRT-6475/64, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª J CJ de Juiz de Fora, neste Estado,

19
10/13

26/65

entre partes, recorrente MALHARIA MASTER LTDA, reclamada sendo recorridas IRENE RODRIGUES e outras. Objeto: indenização, aviso prévio, etc., Proferido o relatório pelo MM. Juiz José Gomes da Silveira, após os debates, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido por seus jurídicos fundamentos.-TRT-433/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de Governador Valadares, neste Estado, entre partes recorrente MARCELINO LUIZ PEREIRA, reclamante sendo recorrido JOSÉ CESAR PALMA, reclamado. Objeto: aviso prévio, 13º salário, diferença salarial, horas extras, salário retido, salário família, dias santos, feriados e domingos trabalhados. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, de acordo com o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho.-TRT-41/65, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapeverica, neste Estado, entre partes agravante JOSÉ CASSIANO DA SILVA, reclamante e agravado AMADOR DINIZ LINHARES, reclamado. Objeto: não seguimento de recurso. Proferido o relatório pelo MM. Juiz José Gomes da Silveira, após os debates o Tribunal, unânimemente, deu provimento ao agravo para ordenar a subida do recurso ordinário.-TRT-370/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de Goiânia, Estado de Goiás, entre partes, recorrente TEXACO DO BRASIL S/A., reclamado sendo recorrido ABEDIAS HENRIQUE DE SOUZA, reclamante. Objeto: Diferença de indenização. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates o Tribunal, por unanimidade não conheceu do recurso, por deserte. ---
COMUNICAÇÃO: ao terminar a sessão o MM. Juiz Presidente comunicou ao Tribunal ter sido convocado, por telegrama, pelo Exmº Sr. Ministro da Justiça, Dr. Milton Campos, para uma reunião a realizar-se no próximo dia 17, pela manhã, no Ministério da Justiça no Rio de Janeiro, razão pela qual solicitou licença a partir de amanhã, dia 16, convocando o MM. Juiz Newton Lamounier para assumir a Presidência do Tribunal.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia dezoove (19) de março corrente, a qual foi, em seguida afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, _____, Sub-Secretária do TRT., desta 3ª Região, lavei e datilografei este Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO T.R.T., 15 de março de 1965

Presidente do TRT-3ª Região

[Handwritten signature]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT 370/65

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

RESERVAÇÃO

Para constar, foyto a presente certidão de que deu fe
Belo Horizonte, 15 de março de 1965

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. juizes: Newton Lamounier, (relator), Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, José Gomes da Silveira, Luís Carlos de Portilho e José Carlos Guimarães.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1.111/65

PROCESO Nº 1.111/65

CERTIFICADO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julga os presentes autos, sendo de resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

OBSERVAÇÕES

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 15 de março de 1.965

Maíra Bibo
Pila Secretário



203

ACÓRDÃO

Proc. TRT.- 370/65

Recorrente: Texaco do Brasil S/A

Recorrido : Abedias Henrique de Souza

E M E N T A: Deserção de recurso - Não tendo sido pagas as custas, na forma da lei, deserto é o recurso, do qual não se pode conhecer.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em que são partes Texaco do Brasil S/A e Abedias Henrique de Souza, respectivamente, recorrente e recorrido.

- R E L A T Ó R I O -

A MM. Junta a quo, pela decisão de fls. 7 usque 8, cujo relatório se adota, condenou a recorrente a pagar ao recorrido a quantia de R\$ 41.831, relativa à diferença de indenização, por motivo de integração de gratificações salariais.

Inconformada com o decisório, manifestou a empresa o presente recurso, alegando ser descabida a incorporação das gratificações aos salários do recorrido, conforme fundamentação desenvolvida a fls. 10 e 11.

O recurso não foi contra-arrazoado e, oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo seu não conhecimento, por não terem sido pagas as custas, pela recorrente.

Isto pôsto,

- V O T O -

Assiste razão à ilustrada Procuradoria, em seu parecer de fls. 16, opinando no sentido da deserção do recurso.

Com efeito, foi a empresa condenada a pagar as custas, calculadas e constantes da sentença de primeira instância, na importância certa de R\$ 1.162,60. Ao recorrer, não fez o pagamento de ditas custas e nem nos cinco dias subsequentes, como manda a lei. - Daí estar, realmente, deserto o recurso, do qual não se pode, pois, tomar conhecimento.



22/03

ACÓRDÃO

proc. TRT.- 370/65

Fundamentos pelos quais,

A C O R D A o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em não conhecer do recurso, por deserto.

Belo Horizonte, 15 de Março de 1965.

[Handwritten Signature]

Presidente

[Handwritten Signature]

Relator

Ciente:

[Handwritten Signature]

P/Procuradoria Regional

Datilografado e conferido por:

[Handwritten Signature]
MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe da Seção de Traslados e Acórdãos

Assinado em: 7 / 4 / 65

Publicado em: 8 / 4 / 65

CERTIFICO QUE A SUMULA DESTA
ACÓRDÃO FOI PUBLICADA, PARA CIÊN-
CIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA"
DE 8 DE abril DE 1965
EM 8 DE abril DE 1965

[Handwritten Signature]
Pela SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, em 23-4-65, decorreu o prazo de 15 dias, para ver

Aos 27 de abril de 1965

Inzul d

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ad Sr. Presidente

~~Relator~~

Aos 27 de abril de 1965

A Diretora de Secretaria

CONCLUSOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

A MM. Junta "a quo"

B. Hte., 27 de abril de 1965

Secundus ferus
Presidente do TRT, da 6ª Região

Ao Diretor do ~~S.A.~~
S.J.

Em, 28/4/65

Inzul d
Diretor de Secretaria

a S. J., p/empir.
em 28-4-65

Janaína das
(Vuln. do S. J.)

T. P. T. — 6ª REGIÃO
SECÇÃO JUDICIÁRIA
Em <u>28</u> de <u>abril</u> de 19 <u>65</u>
<i>Recebido,</i>
<i>Castro</i>
(Chefe de Seção)
ORMY RIBEIRO DE CASTRO
Chefe de Seção Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao M.M.

707 de Goiânia
Aos 3 de maio de 1965

O Diretor de Secretaria

Inzul d

REMETIDOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

Fol 24

253/65

14 de maio de 1965

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. S^a. notificado a comparecer a esta Secretaria para efetuar o pagamento da condenação de 23/9/64 no valor de Cr\$ 41.831 e das custas no valor de Cr\$ 1.163, relativa ao processo nº 416/64 entre partes Abedias Henrique de Souza, reclamante e Texaco do Brasil S/A, reclamado.

Atenciosas saudações

J. N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 14 de maio de 65
foi expedida a notificação de sentença de fls. 24
pelo registro postal nº 12815 com "AR",
Goiânia, 19 de maio de 65
J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.
Texaco do Brasil S/A
Caixa Postal nº 261 -
NESTA

Fes. 25
2

MOD 70 (ant. 67)

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registrado 12815

Procedência Goiânia

Data do registro 19 de maio de 1965

Natureza da correspondência Of. n. 253/65

Valor declarado



Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 20 de Mar de 1967

O DESTINATÁRIO

Chaves



Carimbo de distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 416/65 - Texaco do Brasil S.A.

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
Caixa Postal, n. 120





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

F. 24

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 21 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante Abedias Henrique de Souza (REPRESENTAÇÃO QUANDO HOVER) e o Reclamado Texaco do Brasil S.A. (REPRESENTAÇÃO, QUANDO HOVER)

e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~decisão~~ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de trinta e hum cruzeiros Cr\$ 41.831 (quarenta e hum mil oitocentos e relativa a o processo da reclamação de nº 416/64, o reclamado pagou as custas no valor de Cr\$ 1.163 . XXXXXXXX

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

J. N. de Aguiar
Chefe da Secretaria

Abedias Domingos de Souza
Reclamante
Texaco Brasil S.A.

J. J. F. de Aguiar
Reclamado



TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Eu, Sr. [Name], residente em [Address], declaro que recebi em nome de [Name] a quantia de [Amount] em [Date] para [Purpose].

XXXXXXXXXXXX

Eu, Sr. [Name], residente em [Address], declaro que recebi em nome de [Name] a quantia de [Amount] em [Date] para [Purpose].

Eu, Sr. [Name], residente em [Address], declaro que recebi em nome de [Name] a quantia de [Amount] em [Date] para [Purpose].

de R\$ 1.100,00. XXXXXXXX

Eu, Sr. [Name], residente em [Address], declaro que recebi em nome de [Name] a quantia de [Amount] em [Date] para [Purpose].

Eu, Sr. [Name], residente em [Address], declaro que recebi em nome de [Name] a quantia de [Amount] em [Date] para [Purpose].

Eu, Sr. [Name], residente em [Address], declaro que recebi em nome de [Name] a quantia de [Amount] em [Date] para [Purpose].

Eu, Sr. [Name], residente em [Address], declaro que recebi em nome de [Name] a quantia de [Amount] em [Date] para [Purpose].

272T
2^a VIA
Fp. 27

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GUIA DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO DO SÊLO
(CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO AO LIVRO DE REGISTRO)

DA FIRMA				DO ESTAB.			
NUMERO DE INSCRIÇÃO							

TEXACO BRASIL S/A. Produtos de Petróleo
 Nome do Contribuinte
Rua 3 nº 24 Esq. c/ rua 24 Centro : Goiânia
 Enderço : Rua, Avenida, Praça, etc.
Goiânia **Goiás**
 Bairro Município Unidade da Federação
 Zona do Correio **Tesouraria da D.S.A. (Go)** Seção Fiscal
 Orgão Arrecadador

(NÃO USE)

1 - Natureza da obrigação **custas** 2 - Alínea Inciso
 3 - Nomes das outras partes interessadas: **Abelias Domingos de Souza, Texaco Brasil SA., e Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.**
 4 - Data da obrigação: **21 / junho / 19 65** 5 - Vencimento: **21 / junho / 19 65.**
 6 - Instrumento emitido em **4** via(s) 7 - Valor tributado: Cr\$ **41.831.**

I - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO

8 - Impôsto A Cr\$

II - PAGAMENTO FORA DO PRAZO

9 - Correção monetária do Impôsto:
 9.1 A × Índice de correção monetária Cr\$ B
 9.2 Acréscimo resultante da correção monetária (B - A) C Cr\$
 10 - Multa (Art. 69 do Reg. do Impôsto do Sêlo) (B × %) D Cr\$

III - TOTAL A PAGAR (~~XXXXXXXX~~: Cr\$ **1.163** (hum mil, por extenso

cento e sessenta e três cruzeiros). E Cr\$ **1.163**

Observações **Proc. n. 416/64- custas da ação calculadas em sêlo federal na Junta de Conciliação e Julgamento, de acôrde com o § 1º(Caput) de art.789 da C.L.T.**

Goiânia, **2** de **junho** de 19 **65.**

P/Texaco Brasil S/A. Produtos de Petróleo.
Assinatura do Contribuinte

QUITAÇÃO PELO ORGÃO ARRECADADOR

RECEBEMOS
21 JUN 1965
REATORIA FEDERAL
Goiânia - Goiás

NOTA : Este modelo será usado também pelos Contribuintes não registrados, caso em que não se preencherão os espaços reservados ao numero de Inscrição e Seção Fiscal

VIA

MOD. B

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 GUIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DO SÉLO
 (CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO AO LIVRO DE REGISTRO)

CONCLUSÃO

65

6

22

J. H. de Magalhães

Arquivar -
10.02.65
Deivid Fleury

I - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO	
1 - Imposto	
II - PAGAMENTO FORA DO PRAZO	
2 - Correção monetária do imposto	
0.1 - A x Índice de correção monetária	
0.2 - Adicional referente da correção monetária (II - A)	
10 - Multa (Art. 69 do Reg. do Imposto do Selo) (B x 20%)	
III - TOTAL A PAGAR (somando-se os itens I, II e III)	
IV - Valor tributável	
V - Valor tributável	

1.000

Observações: Este modelo será usado também pelos Contribuintes não registrados caso em que não se preencham os espaços em branco para o pagamento e pagamento, de acordo com o § 1º (art. 69) do Reg. do Imp. do Selo.

Feito em Brasília, D. F., em 10 de Junho de 1965.

J. H. de Magalhães
 Diretor de Contribuintes

QUITAÇÃO FEITA ORGO ARRECADADOR

17 JUN 1965

RECEBIDA EM

1000000000

NOTA: Este modelo será usado também pelos Contribuintes não registrados caso em que não se preencham os espaços reservados ao número de inscrição e Selo Fiscal.

PAR. 1000000000